



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I. Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (Art. 121, § 2º, IX);
- II. Infanticídio (Art. 123);
- III. Aborto (Arts. 124 a 126);
- IV. Abandono de incapaz (Art. 133);
- V. Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);
- VI. Maus-tratos (Art. 136);
- VII. Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243523893800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

- VIII. Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);
- IX. Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);
- X. Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos e (Art. 213, § 1º);
- XI. Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);
- XII. Estupro de vulnerável (art. 217-A);
- XIII. Corrupção de menores (Art. 218);
- XIV. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);
- XV. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);
- XVI. Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);
- XVII. Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);
- XVIII. Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);
- XIX. Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);
- XX. Subtração de incapazes (Art. 249).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);
- II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);
- III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);
- IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);
- V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

- I – nome completo;
- II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – filiação;
- V – identificação biométrica, com:
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais;
- VI – endereço residencial; e
- VII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Apresentação: 23/08/2024 11:37:18.647 - Mesa

PL n.3288/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA), visando ampliar a proteção e segurança de nossos menores. Considerando a recente aprovação, unânime, pela Câmara dos Deputados, de Projeto similar voltado à violência contra a mulher, evidenciamos a necessidade de um sistema específico e detalhado para os crimes contra crianças e adolescentes, que são particularmente vulneráveis.

A proposta visa consolidar em um único banco de dados informações de indivíduos condenados por crimes de violência contra menores, com base em sentenças penais transitadas em julgado. O objetivo principal é assegurar que essas informações estejam disponíveis de maneira integrada e acessível aos órgãos de segurança pública, permitindo um monitoramento eficaz e a prevenção de reincidência de tais crimes.

O CNVCA incluirá informações detalhadas sobre os condenados, como nome completo, número de identidade, CPF, filiação, identificação biométrica, endereço residencial e a descrição do crime cometido. Dessa forma, buscamos aumentar a transparência e a troca de informações entre as autoridades, fortalecendo as ações de proteção à criança e ao adolescente.

Ademais, o CNVCA atenderá à necessidade de um controle mais rigoroso e atualizado, sendo periodicamente revisado para garantir que as informações reflitam a situação atual dos condenados. Esse mecanismo não apenas auxiliará as forças de segurança, mas também servirá como um



*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243523893800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

instrumento para políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência contra menores.

Além de facilitar a troca de informações entre autoridades policiais e a formulação de políticas públicas, o CNVCA tem potencial para ampliar a segurança de nossas crianças e adolescentes, uma vez que poderá ser utilizado por pais e responsáveis, por exemplo, na hora de contratar profissionais para trabalhar em seus lares, garantindo assim um ambiente seguro para seus filhos e filhas.

A criação deste cadastro constitui, portanto, um passo fundamental no enfrentamento da violência infantojuvenil, promovendo um ambiente mais seguro para nossas crianças e adolescentes. A medida se alinha aos princípios de proteção integral e prioridade absoluta preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em defesa dos direitos humanos.

Por todas essas razões, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessão, em 12 de junho de 2024.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

